



**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POR FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA CÂMARA DO TJPB. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO AO APELO.** - *Quanto à possibilidade de ajuizamento de ação judicial pelo candidato aprovado, visando indenização por danos morais e materiais em razão de anulação de concurso fraudado, esta Egrégia Terceira Câmara já se pronunciou sobre a matéria entendendo pela legitimidade da condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. - Na hipótese, restou devidamente comprovado que a apelante foi devidamente inscrita no certame, devendo a Administração Pública restituir o valor relativa à taxa paga por ocasião da inscrição.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta por Elizabete Araújo Cavalcanti hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Gurinhém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela ora apelante, contra o Município de Caldas Brandão, ora apelado.

Do histórico processual, verifica-se que a apelante ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que realizou concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Caldas Brandão, regulado pelo Edital nº. 001/2011, o qual oferecia 03 (três) vagas, sendo aprovada e classificada em 1º (primeiro) lugar.

Asseverou que o referido certame foi anulado pela municipalidade em decorrência da suspeita de irregularidades e fraudes causados pela empresa organizadora Metta Concursos e Consultoria Ltda., apuradas na Operação Gabarito, deflagrada pela Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Na sentença (ID nº. 5502938), julgou improcedente o pedido exordial, sob o argumento de que a anulação do concurso público anulado por indícios de fraude não gera direito à indenização por danos morais ao candidato aprovado dentro do número de vagas e que não restou comprovado os valores efetivamente gastos para a realização do certame.



Insatisfeita, em suas razões recursais (ID nº. 5502956), a apelante alegou, inicialmente, que faz jus ao direito à devolução da taxa de inscrição, uma vez que restou comprovado o valor despendido com a taxa de inscrição, na quantia de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Asseverou que “a anulação de concurso público implica dever da Administração em reparar o dano material causado ao candidato inscrito, mediante o ressarcimento das taxas despendidas para inscrição.”

Sustentou que “caso o concurso não tivesse sido anulado teria o recorrente o direito subjetivo à nomeação”, defendendo a culpa exclusiva da administração pública, devendo responder objetivamente.

Colacionou julgado dessa Egrégia Corte de Justiça, que, em caso análogo, decidiu pela condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, requereu o provimento do apelo, para reformar a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, conforme a certidão constante no ID nº. 5502964.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID nº. 6398590), opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

## V O T O.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do apelo.

O cerne da questão consiste em averiguar a responsabilidade do ente municipal pelos danos morais e materiais causados ao candidato inscrito em concurso público em face da anulação do certame por suspeita de fraude. Extraino dos documentos acostados aos autos, que a apelante foi aprovada em 1º (primeiro) lugar no certame regulado pelo Edital nº. 001/2011, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Caldas Brandão, o qual oferecia 03 (três) vagas.

No que concerne ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo, líquido e certo à nomeação. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.** 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário



provado. (RMS 20.718 – SP, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 2005/0158090-4. Julgamento em 04/12/2007)

Esta é também a orientação dessa Egrégia Corte de Justiça:

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULADO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM - IRRESIGNAÇÃO - PRIMEIRO APELO - PLEITO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DO CERTAME E IMEDIATA NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE - PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA - SEGUNDO APELO - ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO ATO DE ANULAÇÃO DO CERTAME - CONCURSO JÁ HOMOLOGADO - ATO QUE ATINGE INTERESSE INDIVIDUAL - INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS E A REMESSA OFICIAL (...) O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00053893820148150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 31-08-2016)**

Quanto à possibilidade de ajuizamento de ação judicial pelo candidato aprovado, visando indenização por danos morais e materiais em razão de anulação de concurso fraudado, esta Egrégia Terceira Câmara já se pronunciou, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 0000577-29.2013.815.0551, de relatoria da Desembargadora Maria das Graças Moraes Gudes, entendendo pela legitimidade da condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. Veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRIMEIRA COLOCAÇÃO. IDONEIDADE DUVIDOSA DA BANCA EXAMINADORA. DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO GABARITO. PROPRIETÁRIO PRESO. FRAUDE EM DIVERSOS CONCURSOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EDILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL. "O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame."(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00053893820148150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 31-08-2016) "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que**



*seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal) "A responsabilidade dos réus decorre do art. 37, § 6º, da CF/88, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tal responsabilidade é objetiva e, no caso, solidária. A situação narrada envolve dano moral puro, decorrente da própria situação, pois ninguém olvida o abalo sofrido por aquele que tem seu projeto de vida (profissional e pessoal) interrompido por culpa de outrem. (...) Ainda que a administração efetivamente tinha que sustar a posse, em razão da determinação judicial, é ela obrigada a reparar os danos causados àqueles concursados aprovados e que nada tiveram a ver com os fatos que macularam o concurso." APELO PARCIALMENTE PROVADO. (Apelação Cível Nº 70076168442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/04/2018) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005772920138150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 09-05-2019)*

Sendo assim, é inegável a ocorrência do dano moral em decorrência da conduta do município apelado, pois os fatos ocorridos, certamente, ultrapassam os alegados meros aborrecimentos.

Com relação a fixação do quantum indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à duplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o Magistrado, na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)*

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a apelante, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



No que diz respeito à indenização por danos materiais, é imprescindível a existência da conduta indevida por parte da Administração Pública (artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988), sem a qual não haverá o dever de indenizar.

Na hipótese, restou devidamente comprovado que a apelante foi devidamente inscrita no certame, devendo a Administração Pública restituir o valor relativa à taxa paga por ocasião da inscrição, no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, condenando o Município de Caldas Brandão ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Diante do desfecho processual, condeno a parte apelada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. – Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henrques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de agosto de 2020 e término às 13:59m do dia 31 de agosto do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

